



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.327 - MG (2019/0167767-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VITOR TRINDADE LOURENCO
AGRAVANTE : RAILLAN JULIO ACACIO XAVIER
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FABIANO TORRES BASTOS - MG000222D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. AÇÕES PENAS E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que para a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Admite-se a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu, de forma fundamentada, quanto a não aplicação do redutor, haja vista a verificação de registros criminais anteriores em desfavor dos réus, indicando sua dedicação à atividade criminosa, fundamento que justifica o afastamento da benesse.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.327 - MG (2019/0167767-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VITOR TRINDADE LOURENCO
AGRAVANTE : RAILLAN JULIO ACACIO XAVIER
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FABIANO TORRES BASTOS - MG000222D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de regimental interposto por VITOR TRINDADE LOURENCO, RAILLAN JULIO ACACIO XAVIER E DOUGLAS HENRIQUE DA CRUZ contra decisão unipessoal desta Relatoria que não conheceu do *mandamus* impetrado em seu favor, mantendo o afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Alegam os agravantes que a consideração de processos em curso para o afastamento do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 afrontaria o princípio da presunção de inocência e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requerem o provimento do agravo para que a benesse em apreço seja concedida em seu patamar máximo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.327 - MG (2019/0167767-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito do agravo regimental.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que os agravantes foram condenados às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, substituída as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, constando da inicial acusatória que:

"01. Consta no Inquérito n.º 6.477.675/2.017, proveniente da 1.ª Delegacia de Polícia Civil (NOROESTE), que, aos dezenove (19) de setembro de 2.017, terça-feira, mais ou menos às 3h22min, na R. das Camélias, altura do imóvel n.º 103, B. Vila São José, desta urbe, os denunciados, VÍTOR, DOUGLAS e RAILLAN atuando em comunhão de vontades e propósitos, mesmo porque aliados (i.e.: unidos, associados etc.) para, reiteradamente ou não, explorar o narcotráfico, foram surpreendidos a possuir: trinta e três (33) "pinos"¹ cheios de cocaína em pó; oitenta e cinco (85) "buchas" e uma (01) porção contendo "maconha"; vários sacos plásticos de pequeno tamanho, que o povo chama de "saquinhos chupe-chupe" ou "sacolés", ordinariamente empregados para acondicionar doses individualizadas de tóxicos; numerário de R\$554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais); e dois (02) aparelhos de telefonia celular, com respectivos chips. Tudo se vê mais bem descrito e caracterizado nos REDS de fls. 13-6 e nos "Autos de Apreensão" de fls. 26/IP.

02. Levadas a exames, as matérias apreendidas na posse dos denunciados comportaram(ou)-se tal qual cocaína, pura e na forma de seu derivado "crack", bem assim "maconha", pesando respectivamente: 22,90 g (vinte e dois inteiros noventa centésimos do grama) o pó; e 118,20 g (cento e dezoito inteiros vinte centésimos do grama) a erva, segundo atesta o laudo juntado nas fls. 27/IP." (e-STJ fls. 19/20)

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, e deu provimento ao recurso ministerial, a fim de redimensionar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimendas para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, cassada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Impetrado o presente *habeas corpus*, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

Por decisão monocrática desta relatoria, o *mandamus* não foi conhecido.

Daí a apresentação deste regimental, que não merece prosperar.

É entendimento consolidado neste Sodalício que para a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Quanto ao tema, o Tribunal local manteve o afastamento da minorante do tráfico pelas seguintes razões:

"No caso, entendo que a quantidade, natureza e forma de acondicionamento e mercancia coordenada dos entorpecentes, somada aos registros pretéritos de envolvimento dos réus com a criminalidade indicam sua habitualidade delitiva, inviabilizando, portanto, a concessão da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06." (e-STJ fl. 471)

Como visto, a Corte *a quo* não acolheu a pretensão de incidência da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por entender que estaria ausente um dos requisitos para o acatamento da benesse, qual seja, não se dedicar à prática de atividades criminosas, uma vez que fazem do tráfico seu meio habitual de vida, considerando os registros penais existentes em seu desfavor.

Na mesma linha do acórdão recorrido, este Sodalício alberga o entendimento no sentido de que *"Fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que o agente se dedica a atividades criminosas."* (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

353.742/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016), o que no entender do Tribunal estadual restou configurado.

Quanto ao ponto:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 493,3G DE MACONHA E 5,5G DE COCAÍNA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PRISÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 440/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É possível a utilização da diversidade e da quantidade das drogas apreendidas - 493,3g de maconha e 5,5g de cocaína - para, em conjunto com as demais circunstâncias do delito, afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 em razão da dedicação do acusado a atividades ou organizações criminosas.

2. A utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não constitui constrangimento ilegal. Precedentes.

3. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação do Paciente a atividades criminosas exigiria aprofundado exame fático-probatório, o que não é possível no habeas corpus.

4. Considerando a primariedade do Paciente, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o quantum da pena imposta, deve ser aplicado o regime inicial semiaberto, nos termos do art.

33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula n.º 440/STJ.

5. Em razão do quantum da pena imposta - acima de quatro anos - é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Ordem parcialmente concedida a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

(HC 467.274/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 05/04/2019)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E DE INQUÉRITO POLICIAL SERVIREM DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS OU EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA NEGAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA IGUAL A 5 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- **Não diverge da compreensão desta Corte o entendimento constante da decisão agravada de que é possível que ações penais em curso ou inquéritos policiais possam servir de indícios de envolvimento em atividades ilícitas ou em organização criminosa para negar o privilégio do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.**

- Tendo em vista a primariedade do paciente, o fato de não haverem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no piso legal e fixada a sanção em 5 anos de reclusão, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, a teor do disposto no art.

33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal, e no art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

- Inalterado o quantum da reprimenda, é impossível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 520.047/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019)

Dessa forma, inexistindo argumentos aptos a alterar a decisão agravada, a mesma deve ser mantida.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167767-8

AgRg no
HC 515.327 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024171307903 10024171307903001 2017026160536001 24171307903 64776752017

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FABIANO TORRES BASTOS - MG000222D
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VITOR TRINDADE LOURENCO
PACIENTE : RAILLAN JULIO ACACIO XAVIER
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR TRINDADE LOURENCO
AGRAVANTE : RAILLAN JULIO ACACIO XAVIER
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FABIANO TORRES BASTOS - MG000222D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.